



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

ARQUIVE-SE
EM 20 11 2011
P. 113

Aut-175109
Proj-159/09
Gob. Celso Góes
LEI Nº 4.885/2010

EMENTA: Dispõe sobre a informação ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos situados no Município de Campina Grande, que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente em seu interior, placas ou cartazes informando que: "A Lei Federal nº 8078/90, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º - As placas ou cartazes que trata o caput do artigo primeiro terão dimensões suficientes a que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do PROCON, o qual atuará de ofício ou mediante denúncias.

§ 1º. Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.


Art. 4º - Os valores das multas serão estipulados pelo órgão fiscalizador, como também as demais penalidades.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Felix Araújo”, em 14 de janeiro de 2010.


NELSON GOMES FILHO
Presidente